



ESTADO DA PARAÍBA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA**  
*Gabinete do Prefeito*

**LEI Nº 592, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009**

Institui a Contribuição de Iluminação Pública – CIP e dá outras Providências.

**FAÇO SABER** que o Povo do Município de Imaculada, por seus representantes, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica instituída a "Contribuição de Iluminação Pública – CIP", que tem como fato gerador o atendimento do custeio dos encargos referentes ao fornecimento de energia elétrica sob a responsabilidade do Município.

§1º - Para efeito de lançamento, considerar-se-á contribuinte toda pessoa física ou jurídica que tenha residência, domicílio, escritório, casa comercial, fábrica ou similares em logradouros ou vias, servido ou não por Iluminação Pública e ligado à rede de energia elétrica da concessionária local.

§2º - A contribuição incidirá sobre os imóveis localizados:

- a) em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
- b) em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da distribuição das luminárias; e
- c) em todo o perímetro urbano e rural mesmo sem Iluminação Pública.

§3º - Os imóveis ainda não ligados à rede da concessionária não estão sujeitos às contribuições prescritas no artigo 4º desta Lei.

§4º - Será responsável pelo pagamento da "Contribuição de Iluminação Pública – CIP" o titular responsável pelo uso do imóvel ligado à rede energia elétrica da concessionária.

**Art. 2º** - A contribuição criada pela presente Lei será devida pelos contribuintes usuários dos imóveis classificados, no cadastro da concessionária, como Residenciais, Industriais, Comerciais, Rurais, Serviços e Outras Atividades, Poder Público e Serviço Público.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Ficam excluídos do pagamento da contribuição instituída nesta Lei, as unidades consumidoras de energia classificadas como Poderes Públicos Municipais e as unidades consumidoras pertencentes à concessionária.

**Art. 3º** - Entende-se por Iluminação Pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição da concessionária responsável pela distribuição de energia elétrica no Município e sirva exclusivamente a via pública ou qualquer logradouro público de acesso permanente.



ESTADO DA PARAÍBA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA

Art. 4º - O valor da Contribuição de Iluminação Pública - CIP será cobrado em duodécimos, sempre baseado em percentuais do módulo da tarifa de Iluminação Pública vigente estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, nos limites abaixo estabelecidos:

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO	PERCENTUAL DA TARIFA DE ILUM. PÚBLICA
	(KWh)	
RESIDENCIAL	0 - 30	ISENTO
RESIDENCIAL	31 - 50	1,00
RESIDENCIAL	51 - 70	2,00
RESIDENCIAL	71 -100	3,00
RESIDENCIAL	101 - 200	4,00
RESIDENCIAL	201 - 300	5,00
RESIDENCIAL	Acima de 300	6,00
INDUSTRIAL	0 - 30	2,00
INDUSTRIAL	acima de 30	6,50
COMERCIAL	0 - 30	2,00
COMERCIAL	31 - 50	3,00
COMERCIAL	51 - 70	4,00
COMERCIAL	71 -100	4,50
COMERCIAL	101 - 200	5,00
COMERCIAL	201 - 300	6,00
COMERCIAL	acima de 300	7,00
RURAL	0 - 50	ISENTO
RURAL	acima de 50	ISENTO
PODER PÚBLICO FEDERAL	TODOS	14,00
PODER PÚBLICO ESTADUAL	TODOS	14,00
PODER PÚBLICO MUNICIPAL	TODOS	ISENTO
SERVIÇO PÚBLICO	TODOS	14,00
GRUPO A - H	TODOS	14,00

Art. 5º - Caso a renda obtida pela arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública - CIP seja inferior ao valor dos custos previstos nos artigos 1º e 6º desta Lei, a Prefeitura pagará o complemento da fatura apresentada pela concessionária, mediante a utilização de recursos próprios, o qual deverá ser efetuado no prazo legal, nos termos da Resolução 456/2000, da ANEEL.



ESTADO DA PARAÍBA

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA**

**Art. 6º** - A cobrança da Contribuição de Iluminação Pública - CIP será feita pela Prefeitura Municipal por intermédio da concessionária através das contas mensais de fornecimento de energia elétrica desta.

§1º - Para atender ao disposto neste artigo, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a concessionária de distribuição de energia elétrica do Estado da Paraíba.

§2º - A concessionária fica eximida de qualquer responsabilidade pelo não pagamento da Contribuição de Iluminação Pública - CIP por parte do contribuinte.

**Art. 7º** - Pela prestação dos serviços de arrecadação da CIP, pagará a Prefeitura à concessionária uma Taxa de Administração, cujo montante e base de cálculo deverão ser expressamente previstos no Convênio a ser celebrado entre as partes.

**Art. 8º** - Uma vez firmado o convênio de que trata o artigo anterior, fica a concessionária autorizada a empregar a receita da arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública - CIP no pagamento das despesas previstas nesta Lei, inclusive aquelas decorrentes do custo envolvido na arrecadação da CIP, em montante a ser fixado em Convênio, conforme estabelecido no artigo 7º desta lei.

**Art. 9º** - Respeitada a responsabilidade da Prefeitura Municipal pela prestação dos serviços públicos de iluminação pública, e seu respectivo pagamento, conforme disposto nesta Lei, a Prefeitura Municipal poderá contratar os serviços da concessionária para operação, manutenção, melhoramentos e ampliação, mediante convênio específico, a preços compatíveis com a natureza do serviço.

**Art. 10** - A receita auferida pela Prefeitura Municipal, em virtude da presente Lei, estará sendo incluída anualmente, nos termos ora aprovados, na disponibilidade orçamentária do Município, para fins exclusivos de pagamento das despesas definidas no artigo 1º deste Instrumento.

**Art. 11** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 12** - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Imaculada, Em 21 de Dezembro de 2009.

**JOSÉ RIBAMAR DA SILVA**  
Prefeito